

**LEI COMPLEMENTAR N. 314/2006
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006**

D. 12.477/07 - regulamentação

D. 12.518/07 - nomeia membros

D. 14.080/10 - nomeia membros

D. 15.415/13 - nomeia membros

D. 15.452/13 alterado pelo D. 15.552/13 - nomeia membros

D. 16.442/15 - nomeia membros

LC 595/2017 - Revoga

LEI COMPLEMENTAR Nº 314/2006
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Cria e institui o programa de incentivo destinado às empresas empregadoras de mão-de-obra intensiva, atuantes no ramo de prestação de serviços no Município de São José dos Campos, que efetuarem investimentos com a implantação ou expansão, para o desenvolvimento econômico e social, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica criado e instituído o Programa de Incentivo destinado às empresas empregadoras de mão-de-obra intensiva, atuantes no ramo de prestação de serviços no Município de São José dos Campos, que efetuarem investimentos com a implantação ou expansão, para o desenvolvimento econômico e social, compreendendo:

I - o valor da reforma e adaptações realizadas em imóveis próprios ou de terceiros em que se desenvolverá a atividade;

II - o valor dos equipamentos e mobiliários adquiridos para a execução da atividade.

§ 1º. Considera-se empresa de prestação de serviços empregadora de mão-de-obra intensiva, para efeito desta lei complementar, a que contratar, de forma direta e não temporária, a partir de 400 (quatrocentos) empregados, desde a certificação da 1ª etapa e, a partir de 1000 (mil) empregados após completados 12 (doze) meses da inscrição da empresa no Programa, sendo:

I - nova: aquela que ainda não esteja inscrita no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

II - em expansão: aquela já inscrita no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município.

§ 2º. As empresas mencionadas no "caput" deste artigo serão denominadas como incentivadas.

Art. 2º. A inscrição ao Programa se concretizará na apresentação de Plano de Investimentos.

§ 1º. Para as empresas novas, a inscrição no Programa poderá ser realizada até a data da solicitação de expedição da Inscrição Municipal.

§ 2º. O prazo máximo para a conclusão dos investimentos contemplados no Plano é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da inscrição no Programa.

Art. 3º. O Plano descrito no artigo anterior poderá prever a execução dos investimentos em etapas.

§ 1º. Considera-se primeira etapa a finalização do investimento que possibilite o início das atividades ou expansão da incentivada, acrescido do cumprimento das condições para a habilitação, descritas no artigo 4º, desta Lei Complementar.

§ 2º. Consideram-se etapas posteriores a finalização do investimento que possibilite, em relação à primeira etapa, a ampliação das atividades ou da estrutura da incentivada, conforme estabelecido no Plano de Investimentos, desde que mantidas as condições para a habilitação, descritas no artigo 4º, desta Lei Complementar.

Art. 4º. A concessão do incentivo previsto nesta lei complementar está condicionada à observância, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da inscrição ao Programa, das seguintes condições necessárias à habilitação:

I – contratar, no mínimo, 85% dos empregados da unidade de São José dos Campos residentes no Município a pelo menos 6 meses;

II – realizar recrutamento dos empregados mencionados no inciso I, deste artigo, preferencialmente através do Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT, deste Município;

III – realizar escrituração fiscal e faturamento neste Município;

IV – contratar, de forma direta e não temporária, no mínimo, 400 (quatrocentos) empregados, desde a primeira etapa da certificação e, 1.000 (um mil) empregados após completados 12 (doze) meses da inscrição da empresa no Programa;

V – atender às normas municipais de uso e ocupação do solo, de edificação e de posturas;

VI – registrar e licenciar os veículos do ativo imobilizado em nome da incentivada junto ao órgão competente localizado no Município de São José dos Campos, para fins de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

VII – investir acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

VIII – não possuir débito para com a Administração Pública Municipal; e

IX – comprovar a inexistência de débitos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo único. As empresas em expansão deverão observar as condições descritas nos incisos deste artigo e, quanto à quantidade de empregados e investimentos deverá manter o número de empregados e faturamento apurados pela média aritmética destas condições em relação aos 06 (seis) meses anteriores à inscrição ao Programa, acrescidos dos números previstos nos incisos IV e VII, deste artigo.

Art. 5º. Será emitido Certificado de Investimento à empresa habilitada após cada finalização de etapa, conforme previsto no Plano de Investimentos apresentado.

Parágrafo único. Cada certificação não poderá ser realizada em período inferior a 6 (seis) meses da certificação anterior.

Art. 6º. A habilitação ao Programa de Incentivo possibilitará a subvenção de até 60% (sessenta por cento) do valor do investimento despendido para implantação ou expansão da empresa.

Parágrafo único. O aproveitamento do incentivo será feito com base na emissão, pelo Município, de Certificado de Investimento, após a finalização de cada etapa, que conterà o valor passível de ser aproveitado.

Art. 7º. O valor constante no Certificado se expirará quando decorrer o prazo de 96 (noventa e seis) meses, contados da habilitação ao Programa, ou, anteriormente a este prazo, no caso de haver o aproveitamento da totalidade dos valores constantes no certificado.

Art. 8º. O aproveitamento do incentivo será concedido à empresa:

I - nova, no importe de 2% (dois por cento) do valor do faturamento de serviços mensal da incentivada, mediante compensação mensal com os valores dos impostos municipais a vencer;

II - em expansão, no importe de 2% (dois por cento) do valor do incremento do faturamento de serviços mensal da incentivada, apurado em relação à média aritmética do faturamento dos 06 (seis) meses anteriores à inscrição ao Programa, mediante compensação mensal com os valores dos impostos municipais a vencer.

Art. 9º. Para o aproveitamento do incentivo, nos moldes do artigo 8º, desta Lei Complementar, a habilitada ao Programa de Incentivos deverá declarar mensalmente que atende aos incisos I, III, IV, V, VI, VIII e IX, do artigo 4º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Município constatará, trimestralmente, o cumprimento das condições mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 10. Fica instituído o Grupo de Análise de Incentivo que receberá a proposta do Plano de Investimentos e decidirá sobre a inscrição, habilitação e conseqüente expedição do Certificado de Investimento, bem como o aproveitamento do incentivo e o cumprimento das condições impostas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Grupo será composto por um membro do Gabinete do Prefeito, um membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, juntamente com um membro de cada uma das Secretarias: Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia, Fazenda, Assuntos Jurídicos e Planejamento Urbano.

Art. 11. A incentivada poderá ser suspensa do Programa, por um prazo máximo de 06 (seis) meses, mediante análise, deliberação e deferimento de seu requerimento, na forma no artigo 10, desta Lei Complementar.

§ 1º. A suspensão da incentivada do Programa não suspende nem interrompe os prazos constantes nesta Lei Complementar.

§ 2º. A incentivada poderá ter deferido, no máximo, 03 (três) requerimentos de suspensão do Programa.

Art. 12. O descumprimento a um dos incisos do artigo 4º, desta Lei Complementar, sem que haja requerimento de suspensão deferido ou pendente de julgamento, levará ao desenquadramento da incentivada do Programa.

Parágrafo único. O desenquadramento do Programa importará na exigência da totalidade do valor aproveitado do incentivo, de forma retroativa, aplicando-se multa moratória de 3% (três por cento) sobre o valor a ser restituído atualizado, acrescido da cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, e ainda atualização monetária nos termos da Lei Municipal nº 5784/00, alterada pela Lei Municipal nº 5831/01, ou qualquer outra que venha a substituí-las, desde a data em que a incentivada não mais fazia jus ao Programa.

Art. 13. Não será aprovada no Programa de Incentivos a empresa que:

I – tenha constituição decorrente de transformações, fusões, incorporações ou cisões de empresas que já domiciliadas em São José dos Campos;

II – possua sócio pertencente a quadro societário de outra empresa inscrita na mesma atividade no Município de São José dos Campos;

III – venham a suceder atividade de empresa já estabelecida neste Município.

IV – tiver em seu quadro societário parentes até o segundo grau, tanto na linha ascendente como na descendente, de agentes políticos municipais diretamente

envolvidos no processo de concessão do benefício, valendo tal vedação por até cinco anos após o desligamento destes dos respectivos cargos públicos.

Art. 14. A incentivada por esta Lei Complementar não poderá valer-se de outros programas de incentivos disciplinados por lei municipal direcionados às empresas, exceto os decorrentes do artigo 1º, da Lei Complementar 256, de 10 de julho de 2003.

Art. 15. A lei orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos ora criado.

Art. 16. Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), com validade até 31 de dezembro de 2007, destinado a incentivo às empresas de prestação de serviços empregadoras de mão-de-obra intensiva para o desenvolvimento econômico e social do Município de São José dos Campos, que correrá à conta de dotação própria do orçamento, código orçamentário nº 70.10.339093.04.122.0002.2040, suplementada em até 20% (vinte por cento) se necessário, e à conta de dotação própria a ser consignada no orçamento do exercício futuro.

Art. 17. O crédito aberto no artigo anterior corre por conta do Superávit Financeiro apurado em Balanço do exercício de 2005.

Art. 18. Ficam incluídas nos Anexos I e IA, relativos a Unidade Executora – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia – Secretaria Geral, da Lei nº 7.113, de 06 de julho de 2006, alterada pelas Leis nº 7.211 de 08 de dezembro de 2006, nº 7.212, de 08 de dezembro de 2006 e nº 7.214, de 08 de dezembro de 2006, as Metas e Ações constantes dos Anexos I e IA inclusos, que passam a fazer parte integrante da referida Lei, ficando renumeradas as folhas subsequentes.

Art. 19. Ficam incluídas nos Anexos II e III, relativos a Unidade Executora – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia – Secretaria Geral, da Lei nº 6.925, de 30 de novembro de 2005, alterada pelas Leis nº 7.105 de 30 de junho de 2006 e nº 7.129 de 06 de julho de 2006, nº 7.211, de 08 de dezembro de 2006, nº 7.212, de 08 de dezembro de 2006 e nº 7.213, de 08 de dezembro de 2006, as Metas e Ações constantes dos Anexos II e III inclusos, que passam a fazer parte integrante da referida Lei, ficando renumeradas as folhas subsequentes.

Art. 20. Esta lei complementar será regulamentada num prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

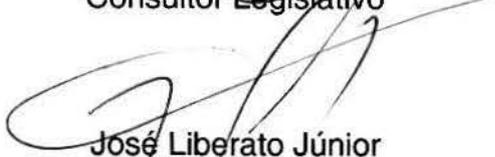
Art. 21. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 15 de
dezembro de 2006.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda


Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de
Assuntos Jurídicos, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.


Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos